



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro**

**OF N.º 077/2026 GDLM**

Brasília/DF, 22 de abril de 2026.

**Ao**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO**

**Assunto:** Adesão de ARP – Kit Escolar

*Excelentíssimos Senhores Conselheiros desta Egrégia Corte de Contas,*

**JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO**, Deputado Federal, no exercício de seu mandato parlamentar e na condição de representante do povo mineiro, vem, fundamentado no artigo 153, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 24/2023), apresentar a presente:

**REPRESENTAÇÃO**

Em face do **Sr. SANDRO LUCIO FONSECA**, Prefeito Municipal de Governador Valadares/MG, em razão de graves irregularidades na execução do **Contrato nº 201/2025**, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 10/2024 do Consórcio CODEVAR, para aquisição de kits escolares, com indícios de sobrepreço, superfaturamento e violação ao princípio da economicidade.

**I. LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO**

O Deputado Federal, na qualidade de agente político eleito com mandato de representação popular, detém legitimidade ativa para apresentar Representação ao Tribunal de Contas, que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato o direito de impugnar atos ou contratos que contrariem o ordenamento jurídico. A legitimidade é reforçada pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal, que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a denúncia de irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União, dispositivo extensível, por simetria, ao TCE/MG.



Ademais, o art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) dispõe expressamente que qualquer pessoa poderá representar ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da lei, conferindo base legal expressa à presente iniciativa.

O objeto da presente Representação — a contratação de kits de material escolar com sobrepreço superior a 500% em relação a atas de registro de preços federais vigentes — enquadra-se na competência constitucional deste Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais, que atribuem ao TCE/MG o controle externo dos atos de gestão dos municípios mineiros.

## II. DOS FATOS

---

O Município de Governador Valadares, sob a gestão do Representado, firmou o **Contrato nº 201/2025** com a empresa C&F EDUCACIONAL E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, no valor global de **R\$ 9.376.195,70**. A contratação ocorreu via "carona" (adesão) à Ata de Registro de Preços nº 10/2024 do Consórcio CODEVAR.

Ocorre que, conforme documentação anexa, à época da contratação, existiam atas de registro de preços vigentes com objetos idênticos e valores drasticamente inferiores, notadamente a **ARP nº 11/2024 do FNDE** e as atas dos consórcios **CIEDEPAR** e **CODAP**.

O Município de Governador Valadares/MG, por decisão direta do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, firmou o Contrato nº 201/2025 com a empresa C&F EDUCACIONAL E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, no valor global de R\$ 9.376.195,70 (nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos).

A contratação não foi precedida de procedimento licitatório próprio, mas efetivada mediante a modalidade de adesão à Ata de Registro de Preços — o denominado "carona" —, oriunda do Pregão Eletrônico nº 10/2024, gerenciado pelo Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande (CODEVAR). A adesão foi formalizada por meio do Extrato de Licitação nº 23/2025, com empenhos registrados sob os números 21213/25, 21214/25, 1585/26 e 1590/26.

O objeto contratual compreende a aquisição de kits de material escolar para a rede municipal de ensino, distribuídos nos seguintes lotes:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro**

Lote	Objeto	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Kit Educação Infantil (Creche)	5.762 unidades	R\$ 164,00	R\$ 944.968,00
2	Kit Ensino Fundamental (Pré-Escola)	4.460 unidades	R\$ 317,10	R\$ 1.414.266,00
3	Kit Ensino Fundamental (1º ao 3º Ano)	4.733 unidades	R\$ 316,70	R\$ 1.498.941,10
4	Kit Ensino Fundamental (4º e 5º Ano)	2.705 unidades	R\$ 321,70	R\$ 870.198,50
5	Kit Ensino Fundamental (6º ao 9º Ano)	1.456 unidades	R\$ 224,10	R\$ 326.289,60
<b>Mochilas</b>	Mochilas Escolares (diversas)	13.455 unidades 4.161 unidades Total de 17.616 unidades	R\$ 218,90 R\$ 217,90	R\$ 3.851.981,40

**II.1 - DA EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS MAIS VANTAJOSAS IGNORADAS PELA ADMINISTRAÇÃO**

A vantajosidade é requisito inafastável para a validade de qualquer adesão à Ata de Registro de Preços. No entanto, o Município de Governador Valadares optou por aderir à ARP do CODEVAR, desprezando solenemente instrumentos muito mais econômicos que estavam à sua plena disposição à época da contratação. São eles:

**a) ARP nº 11/2024 do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação):** Instrumento federal gerenciado por autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, com preços formados após ampla concorrência nacional e com qualidade dos produtos atestada pelo Inmetro. Em setembro de 2025, o próprio Ministério da Educação noticiou que o FNDE disponibilizava quase 6 milhões de itens em atas de registro de preços para que gestores escolares pudessem adquirir materiais com economia e qualidade certificada. O Kit Educação Infantil (Pré-Escolar) com 14 itens era ofertado por R\$ 54,74, e o Kit Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º Ano) por R\$ 44,96. Mesmo após reajuste pelo IGP-M em 30/08/2025, os valores subiram para, respectivamente, R\$ 56,36 e R\$ 46,29 — ainda assim, menos de um quinto do valor contratado pelo Município.

**b) ARP nº 004/2024 do CIEDEPAR (Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná):** Ata vigente à época da contratação, com preços ainda mais



competitivos que os do FNDE, formados em processo licitatório regular com ampla concorrência.

**c) ARP nº 03/2025 do CODAP (Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba):** Ata vigente, com preços intermediários entre os do CODEVAR e os do CIEDEPAR, mas ainda assim substancialmente inferiores aos contratados.

A existência dessas três alternativas mais vantajosas, todas vigentes à época da contratação, demonstra de forma inequívoca que a Administração Municipal falhou gravemente na fase de planejamento e na pesquisa de mercado, ou que, deliberadamente, optou pela alternativa mais onerosa para o erário.

## **II.2 - DO COMPARATIVO DE PREÇOS E DA MATERIALIZAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO**

### **2.2.1. MOCHILAS ESCOLARES**

A aquisição de mochilas escolares evidencia um dos maiores absurdos da contratação. O Município adquiriu 17.616 mochilas ao custo unitário de R\$ 217,90 (mochila de alça sem carrinho) e R\$ 218,90 (mochila com carrinho para educação infantil).

<b>Descrição do Item</b>	<b>Preço Contratado (CODEVAR)</b>	<b>Preço CODAP (ARP 03/25)</b>	<b>Preço CIEDEPAR (ARP 04/24)</b>	<b>Sobrepço vs. CIEDEPAR</b>
<b>Mochila com Carrinho (Infantil)</b>	R\$ 218,90	R\$ 143,75	R\$ 85,40	<b>+166,95%</b>
<b>Mochila de Alça sem Carrinho</b>	R\$ 217,90	R\$ 98,89	R\$ 38,64	<b>+487,33%</b>

Quanto a qualidade das mochilas, temos as seguintes informações extraídas do Edital da **ARP nº 10/2024 da CODEVAR no Anexo VIII** determina as especificações técnicas: Tecido: Confeccionada em Oxford Plastificado (100% poliéster revestido de PVC), com gramatura de 400 g/m<sup>2</sup> e espessura mínima de 0,4 mm. Mochila com Carrinho: O carrinho é fabricado em alumínio com 02 hastes para maior resistência e possui 4 rodas em silicone. A personalização é feita em lona Black Light de 440 gsm. Mochila de Alça: Possui alça anatômica com enchimento de espuma PAC de 0,4 mm. Acabamento: Costura reta industrial com agulha 0,18 e acabamento em vivo 100% PVC.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

Quanto a qualidade das mochilas, temos as seguintes informações extraídas do Edital da **ARP nº 03/2025 da CODAP (fls. 58 a 65)** determina as especificações técnicas: Confeccionada em tecido 100% poliéster com revestimento em PVC, trama rip stop tipo maquetado, com gramatura de 394 g/m<sup>2</sup> e espessura média de 0,37 mm. Mochila Infantil (Carrinho): Possui carrinho removível (altura de 35 cm) com haste única e rebites de alumínio para evitar corrosão. Alças de Ombro: Desenho ergonômico em "S" com enchimento de isomanta de 8,0 mm de espessura. Segurança e Identificação: Fita refletiva de 1,0 cm x 20 cm e espaço nas alças para identificação do aluno (nome, escola e série).

Quanto a qualidade das mochilas, temos as seguintes informações extraídas do Edital da **ARP nº 04/2024 da CIEDEPAR** determina as especificações técnicas: Tecido em Composição de 93% poliéster e 7% poliamida, com estrutura em rip stop tipo maquetado, gramatura de 334 g/m<sup>2</sup> e espessura de 61 micras. Mochila Infantil (Carrinho): Conta com carrinho removível de 400 mm de altura, base em polipropileno e hastas/rebites em alumínio. Alças de Ombro: Desenho em "S" com enchimento de isomanta de 8,0 mm e regulador em polipropileno biodegradável. Segurança: Fita refletiva revestida com tinta na cor Azul Turquesa Pantone 313U.

A tabela abaixo consolida as principais características técnicas de ambos os modelos, permitindo uma comparação direta:

Critério	Mochilas da ARP do CODAP (02/2025)	Mochilas da ARP do CODEVAR (Município)	Vantagem Comparativa
Tecido Principal	100% Poliéster com revestimento em PVC	100% Poliéster (Oxford Plastificado)	Empate Técnico (Ambos oferecem excelente impermeabilidade e resistência).
Estrutura do Tecido	Rip Stop Maquetado	Ligamento em Tela	<b>CODAP.</b> A trama Rip Stop impede que pequenos furos ou rasgos se propaguem, aumentando significativamente a vida útil do produto sob uso intenso por crianças.
Gramatura e Espessura	394 g/m <sup>2</sup> / 0,37 mm	400 g/m <sup>2</sup> / 0,40 mm	<b>CODEVAR.</b> Apresenta uma gramatura marginalmente superior ( <i>diferença de apenas 1,5%</i> ), o que na prática não compensa a ausência da trama Rip Stop.
Segurança (Refletivos)	Fita refletiva de 1,0 cm (65% poliéster / 35% algodão)	Não especificado no edital	<b>CODAP.</b> A presença de material refletivo é um item de segurança passiva crucial para alunos que transitam em vias públicas, especialmente em horários de menor luminosidade.
Ergonomia (Alças)	Desenho em "S", isomanta de 8,0 mm	Almofada com espuma PAC de 0,4 mm (4mm)	<b>CODAP.</b> <i>O dobro de espessura no acolchoamento das alças (8mm vs 4mm) garante muito mais conforto ergonômico, prevenindo lesões nos ombros e coluna das crianças.</i>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro**

Embora a mochila da ARP do CODEVAR tenha uma gramatura ligeiramente maior (400g/m<sup>2</sup> vs 394g/m<sup>2</sup>), a mochila da ARP do CODAP utiliza a tecnologia **Rip Stop Maquinettato**. Esta estrutura de tecelagem cria uma malha de reforço que impede o esgarçamento do tecido caso ocorra um pequeno furo ou corte. No ambiente escolar, onde as mochilas sofrem atrito constante, a tecnologia Rip Stop garante uma vida útil muito superior ao ligamento em tela simples da CODEVAR.

A mochila da ARP do CODAP **inclui fitas refletivas, um item de segurança indispensável** que não é exigido no edital da ARP do CODEVAR. Além disso, o **acolchoamento das alças** da ARP do CODAP possui 8,0 mm de espessura (isomanta), o **dobro da espessura exigida** pelo edital da ARP do CODEVAR (espuma PAC de 4mm), garantindo a saúde postural dos alunos.

O **Contrato nº 201/2025** com a empresa C&F EDUCACIONAL E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, proveniente da ARP da **CODEVAR** possui os preços mais elevados (R\$ 218,90 para o modelo com carrinho), apesar de sua descrição no documento de adesão ser a menos detalhada.

DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR UNITÁRIO DO MUNICÍPIO	TOTAL DO PAGO PELO MUNICÍPIO	CIEDEPAR (ARP 04/24)	CODAP (ARP 03/25)
MOCHILA ESCOLAR COM CARRINHO	13.455	R\$ 218,90	R\$ 2.945.299,50	R\$ 85,40 – R\$ 1.149.057,00	R\$ 143,75 – R\$ 1.934.156,25
MOCHILA ESCOLAR DE ALÇA SEM CARRINHO	4.161	R\$ 217,90	R\$ 906.681,90	R\$ 38,64 – R\$ 160.781,04	R\$ 98,89 – R\$ 411.481,29
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 3.851.981,40</b>	<b>R\$ 1.309.838,04</b>	<b>R\$ 2.345.637,54</b>

No **Contrato nº 201/2025** com a empresa C&F EDUCACIONAL E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, proveniente da ARP da **CODEVAR**, o montante total pago pelo município para a aquisição de **17.616 mochilas** foi de **R\$ 3.851.981,40**

Considerando a ARP do CIEDEPAR, que apresenta os valores mais baixos do mercado para itens de qualidade técnica superior (uso de *Rip Stop* e acolchoamento de 8mm), para a aquisição de **17.616 mochilas** o município iria desembolsar **R\$ 1.309.838,04**.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

Considerando a ARP do CODAP, que possui a melhor especificação técnica de tecido (Rip Stop 394 g/m<sup>2</sup>) e preço unitário menores ao que optou o Prefeito Municipal, para a aquisição de **17.616 mochilas** o município iria desembolsar **R\$ 2.345.637,54**

O município pagou **R\$ 217,90** por uma mochila que custava R\$ 37,10 na ARP da CIEDEPAR. Trata-se de um sobrepreço de **487%**. Além do valor financeiro, há uma perda de qualidade: enquanto o município adquiriu mochilas com apenas **4,0 mm** de espuma nas alças, as atas mais baratas ofereciam **8,0 mm** de proteção.

A adesão a uma ata de registro de preços (carona) exige a **comprovação da vantagem**. Ao optar pela adesão de ARP do CODEVAR sem demonstrar que seus preços eram inferiores ou ao menos equivalentes aos de outras atas ativas (como CIEDEPAR e CODAP), o gestor público descumpriu o dever de zelar pelo patrimônio municipal, resultando em um gasto excedente desnecessário de pelo menos R\$ 1,506 milhões em comparação a ARP da CODAP, ou até **R\$ 2,542 milhões** (em comparação à ARP da CIEDEPAR).

### 2.2.2. KITS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE)

O Prefeito firmou o **Contrato nº 201/2025** com a empresa C&F EDUCACIONAL E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, no qual em relação ao **LOTE 1 – KIT EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE)**, adquiriu **5.762** unidades ao preço unitário de **R\$ 164,00**, totalizando a importância de **R\$ 944.968,00** (novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), vejamos:

LOTE 1 - KIT EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE)					
DESCRIÇÃO	QNT.	UNID.	MARCA	V.UNIT	V. TOTAL
AGENDA ESCOLAR EDUCATIVA – ISBN 9786581609290	1	UNID	EDITORA TZ	R\$ 39,90	R\$ 39,90
AVENTAL INFANTIL PLÁSTICO	1	UNID	CEF	R\$ 29,90	R\$ 29,90
CADERNO DESENHO CAPA DURA PERSONALIZADO COM 96 FOLHAS	1	UNID	3B	R\$ 19,90	R\$ 19,90
COLA BRANCA 90G	1	UNID	BIC	R\$ 8,90	R\$ 8,90
GIZÃO DE CERA JUMBO 12 CORES	1	UNID	STAEDTLER	R\$ 10,90	R\$ 10,90
MASSA DE MODELAR PLASTILINA 12 CORES;	1	UNID	ACRILEX	R\$ 11,90	R\$ 11,90
PASTA POLIONDA 55MM	1	UNID	POLIBRÁS	R\$ 9,90	R\$ 9,90
COPO ANTIVAZAMENTO	1	UNID	JAGUAR	R\$ 12,90	R\$ 12,90
TINTA GUACHE 6 CORES 15 ML	1	UNID	ACRILEX	R\$ 9,90	R\$ 9,90
PINCEL CHATO Nº 20	1	UNID	MASTER	R\$ 9,90	R\$ 9,90
<b>VALOR TOTAL DO KIT</b>				<b>R\$ 164,00</b>	
<b>QUANTIDADE DE KITS</b>				<b>5.762</b>	
<b>VALOR TOTAL DO LOTE - 1</b>				<b>R\$ 944.968,00</b>	



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro**

A utilização do Sistema de Registro de Preços, especialmente na modalidade de adesão por órgão não participante (carona), não é um cheque em branco para a Administração. A validade do ato depende da **comprovação inequívoca da vantagem econômica**, conforme exige o **Art. 86, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**.

Abaixo, apresento a relação detalhada dos itens que compõem o Lote 01 – Ensino Infantil – CRECHE E PRÉ ESCOLA da Ata de Registro de Preços nº 004/2024 do CIEDEPAR, com seus respectivos preços individuais e o custo total unitário do kit.

Item	Descrição do Material	QUANTIDADE	Valor Unitário
01	Agenda Escolar	01	R\$ 18,75
02	Apontador colorido com depósito	01	R\$ 1,05
03	Borracha branca para apagar lápis	01	R\$ 0,69
04	Caderno de Desenho (96 folhas)	01	R\$ 8,14
05	Cola Branca líquida (Tubo)	01	R\$ 3,66
06	Giz de Cera (12 cores)	01	R\$ 4,91
07	Lápis de Cor (12 cores)*	01	R\$ 7,95
08	Lápis Grafite nº 02 triangular*	01	R\$ 0,67
09	Massa de modelar (6 cores sortidas)	01	R\$ 3,56
10	Pasta Plástica com elástico (A4)	01	R\$ 3,02
11	Pasta com Ferragem plástica	01	R\$ 4,79
12	Squeeze (Garrafa plástica 500ml)	01	R\$ 9,66
<b>VALOR TOTAL DO KIT</b>			<b>R\$ 66,84</b>

Em relação de Itens – Grupo 13 FNDE (Infantil Pré-Escolar) este kit para a região Sudeste é mais robusto em diversidade, contendo 14 itens diferentes, com um valor total reajustado de R\$ 56,36.

Item	Descrição do Material	Quantidade	Valor Unitário Reajustado
01	Agenda Escolar	1 und	R\$ 8,55
02	Caderno de Desenho (96 folhas)	2 und	R\$ 6,68
03	Lápis Grafite	4 und	R\$ 0,20
04	Lápis de Cor (12 cores)	2 und	R\$ 2,67
05	Lápis de Cor Tons de Pele (6 cores)	2 und	R\$ 1,71
06	Giz de Cera (12 cores)	1 und	R\$ 2,42
07	Canetinha Hidrográfica (12 cores)	1 und	R\$ 5,00
08	Borracha Escolar	2 und	R\$ 0,15
09	Apontador com Depósito	2 und	R\$ 0,49
10	Tesoura sem Ponta	1 und	R\$ 1,27
11	Cola Branca	2 und	R\$ 1,61
12	Tinta Guache (6 cores)	1 und	R\$ 3,70
13	Massa para Modelar	2 und	R\$ 3,52
14	Pincel nº 8	1 und	R\$ 0,98
<b>VALOR TOTAL DO KIT</b>			<b>R\$ 56,36</b>

Note a disparidade flagrante o kit da **FNDE possui 4 itens a mais** que o da CODEVAR (incluindo tesoura, canetinhas e dois tipos de lápis de cor) e, ainda assim, custa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

R\$ 159,24 a menos por unidade, item coo agenda escolar custam R\$ 39,90 na ARP que o Prefeito aderiu da CODEVAR contra R\$ 8,55 no FNDE, uma diferença de 366%.

Abaixo, apresento um quadro comparativo detalhado de todos os kits oferecidos pelas três entidades (**CODEVAR, CIEDEPAR e FNDE**), organizados por nível de ensino e seus respectivos conteúdos.

ITENS	CODEVAR (Kit 1 - Creche) PREFEITO	CIEDEPAR (Lote 1)	FNDE (Grupo 13 - Sudeste)
Agenda Escolar	1 un (R\$ 39,90)	1 un (R\$ 18,75)	1 un (R\$ 8,55)
Caderno de Desenho 96 fls.	1 un (R\$ 19,90)	1 un (R\$ 8,14)	<b>2 un (R\$ 6,68)</b>
Cola Branca 90g	1 un (R\$ 8,90)	1 un (R\$ 3,66)	2 un (R\$ 1,61)
Giz de Cera 12 unid.	1 un (R\$ 10,90)	1 un (R\$ 4,91)	1 un (R\$ 2,42)
Massa de Modelar 12 cores	1 un (R\$ 11,90)	1 un (R\$ 3,56)	2 un (R\$ 3,52)
Pasta Polionda 55mm	1 un (R\$ 9,90)	1 un (R\$ 3,02)	-
Lápis Grafite	-	1 un (R\$ 0,67)	4 un (R\$ 0,20)
Apontador com Depósito	-	1 un (R\$ 1,05)	2 un (R\$ 0,49)
Borracha Branca	-	1 un (R\$ 0,69)	2 un (R\$ 0,15)
Lápis de Cor 12 Cores	-	1 un (R\$ 7,95)	2 un (R\$ 2,67)
Tinta Guache 6 cores 15 ml	1 un (R\$ 9,90)	-	1 un (R\$ 3,70)
Pincel	1 un (R\$ 9,90)	-	1 un (R\$ 0,98)
Avental Infantil Plástico	1 un (R\$ 29,90)	-	-
Copo Antivazamento	1 un (R\$ 12,90)	-	-
Pasta com Ferragem Plast.	-	1 un (R\$ 4,79)	-
Squeeze (Garrafa Plas. 500ml)	-	1 un (R\$ 9,66)	-
Lapis de Cor Tons de Pele 6 Cores	-	-	2 un (R\$ 1,71)
Canetinha Hidrográfica (12 cores)	-	-	1 un (R\$ 5,00)
Tesoura sem ponta	-	-	1 un (R\$ 1,27)
<b>VALOR TOTAL KIT</b>	<b>R\$ 164,00</b>	<b>R\$ 66,84</b>	<b>R\$ 56,36</b>

No caso em tela, a "vantagem" é inexistente. Enquanto o Município contratou o kit escolar por **R\$ 164,00** (ARP do CODEVAR), existiam atas vigentes de entidades de renome, como o **FNDE (R\$ 56,36)** e o **CIEDEPAR (R\$ 66,84)**, que ofereciam produtos superiores por menos de um terço do valor pago.

A negligência na defesa do patrimônio público é evidenciada pela comparação analítica dos itens. É injustificável, sob qualquer ótica administrativa, a aquisição de uma **Agenda Escolar por R\$ 39,90** (ARP do CODEVAR) quando o valor de referência do FNDE para o mesmo item é de **R\$ 8,55** — uma diferença exorbitante de **366%**.

O quadro comparativo demonstra que o kit escolhido pelo Prefeito, além de ser o mais caro, é o menos robusto em termos de conteúdo (10 itens contra 14 do FNDE).

A manutenção de um contrato que impõe um custo unitário de **R\$ 164,00** frente a uma alternativa de **R\$ 56,36** representa um prejuízo potencial de **R\$ 107,64 por kit**.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro**

Multiplicado pelas 5.762 unidades adquiridas, o dano estimado ao erário municipal ultrapassa a cifra de **R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais)**, o que demanda a imediata apuração por esta Casa Legislativa, apenas neste lote.

### 2.2.3 - KIT EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL (PRÉ-ESCOLA)

Atinge níveis críticos de irregularidade no que tange ao **Lote 2 (Ensino Fundamental – Pré Escola)**. Ao adquirir 4.460 kits ao preço unitário de **R\$ 317,10**, totalizando **R\$ 1.414.266,00** (hum milhão, quatrocentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e seis reais), o gestor ignorou alternativas de mercado e atas vigentes que oferecem o mesmo objeto por uma fração do valor pago.

LOTE 2 - KIT ENSINO FUNDAMENTAL (PRÉ-ESCOLA)					
DESCRIÇÃO	QNT.	UNID.	MARCA	V.UNIT	V.TOTAL
AGENDA ESCOLAR EDUCATIVA – ISNB 9786581609290	1	UNID	EDITORA TZ	R\$ 39,90	R\$ 39,90
APONTADOR JUMBO	1	UNID	MASTER	R\$ 6,90	R\$ 6,90
AVENTAL INFANTIL PLÁSTICO	1	UNID	CEF	R\$ 29,90	R\$ 29,90
BLOCO CRIATIVO	1	UNID	OFF PAPER	R\$ 19,90	R\$ 19,90
BORRACHA BRANCA MACIA nº 20	1	UNID	MERCUR	R\$ 0,80	R\$ 0,80
CADERNO DE CALIGRAFIA GRANDE BROCHURA CAPA DURA 96 FOLHAS	2	UNID	3B	R\$ 19,90	R\$ 39,80
CADERNO DESENHO CAPA DURA PERSONALIZADO COM 96 FOLHAS	1	UNID	3B	R\$ 19,90	R\$ 19,90
CADERNO BROCHURÃO PERSONALIZADO CAPA DURA 96 FOLHAS	1	UNID	3B	R\$ 19,90	R\$ 19,90
CANETA HIDROCOR JUMBO 12 CORES	1	UNID	COMPACTO R	R\$ 18,90	R\$ 18,90
COLA BRANCA 90G	1	UNID	BIC	R\$ 8,90	R\$ 8,90
GIZÃO DE CERA JUMBO 12 CORES	1	UNID	STAEDTLER	R\$ 10,90	R\$ 10,90
LAPIS DE COR JUMBO 12 CORES (MADEIRA)	1	UNID	FABER CASTELL	R\$ 39,90	R\$ 39,90
LÁPIS PRETO JUMBO	2	UNID	FABER CASTELL	R\$ 3,50	R\$ 7,00
MASSA DE MODELAR PLASTILINA 12 CORES	1	UNID	ACRILEX	R\$ 11,90	R\$ 11,90
PASTA POLIONDA 55MM	1	UNID	POLIBRÁS	R\$ 9,90	R\$ 9,90
SQUEEZE DE 500 ML COM VÁLVULA ANTIVAZAMENTO	1	UNID	SPEC SQUEEZE	R\$ 12,90	R\$ 12,90
TINTA GUACHE 6 CORES 15 ML	1	UNID	ACRILEX	R\$ 9,90	R\$ 9,90
PINCEL CHATO Nº 20	1	UNID	MASTER	R\$ 9,90	R\$ 9,90
<b>VALOR TOTAL DO KIT</b>				R\$ 317,10	
<b>QUANTIDADE DE KITS</b>				4.460	
<b>VALOR TOTAL DO LOTE - 2</b>				R\$ 1.414.266,00	

A análise comparativa entre a ata aderida (**CODEVAR**) e as referências do **CODAP** e do **FNDE** revela um cenário de absoluto descontrole ou deliberado prejuízo ao



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

erário. Enquanto o kit da CODAP custa **R\$ 287,23**, o kit de referência do FNDE para a mesma região custa apenas **R\$ 46,29**.

Utilizando-se da mesma metodologia apresento um quadro comparativo detalhado de todos os kits oferecidos pelas três entidades gerenciadoras (CODEVAR, CODAP e FNDE), organizados por nível de ensino e seus respectivos conteúdos.

ITENS	CODEVAR (Kit 2 (Ens. Fundamental Pré-Escola) PREFEITO	CODAP (Lote 2)	FNDE (Grupo 14 - Sudeste)
Agenda Escolar	1 un (R\$ 39,90)	1 un (R\$ 27,07)	-
Apontador com Depósito	1 un (R\$ 6,90)	<b>2 un (R\$ 1,77)</b>	<b>2 un (R\$ 0,40)</b>
Avental Infantil Plástico	1 un (R\$ 29,90)	-	-
Bloco Criativo	1 un (R\$ 19,90)	-	-
Borracha Branca	1 un (R\$ 0,80)	<b>2 un (R\$ 1,14)</b>	1 un (R\$ 0,15)
Caderno de Caligrafia 96 fls.	2 un (R\$ 19,90)	-	-
Caderno de Desenho 96 fls.	1 un (R\$ 19,90)	1 un (R\$ 16,99)	1 un (R\$ 6,80)
Caderno Brochurão Capa Dura 96 fls	1 un (R\$ 19,90)	<b>4 un (R\$ 16,79)</b>	<b>4 un (R\$ 5,30)</b>
Caneta Hidrográfica (12 cores)	1 un (R\$ 18,90)	1 un (R\$ 15,75)	1 un (R\$ 5,65)
Cola Branca 90g	1 un (R\$ 8,90)	1 un (R\$ 6,69)	1 un (R\$ 1,60)
		<b>150g.</b>	
Giz de Cera 12 unid.	1 un (R\$ 10,90)	1 un (R\$ 5,20)	1 un (R\$ 2,37)
Lápis de Cor 12 Cores	1 un (R\$ 39,90)	1 un (R\$ 10,64)	<b>4 un (R\$ 2,70)</b>
Lápis Grafite	2 un (R\$ 3,50)	<b>2 un (R\$ 1,25)</b>	<b>4 un (R\$ 0,19)</b>
Massa de Modelar 12 cores	1 un (R\$ 11,90)	1 un (R\$ 3,42)	-
Pasta Polionda 55mm	1 un (R\$ 9,90)	1 un (R\$ 20,30)	-
Squeeze (Garrafa Plas. 500ml)	1 un (R\$ 12,90)	1 un (R\$ 11,96)	-
Tinta Guache 6 cores 15 ml	1 un (R\$ 9,90)	1 un (R\$ 16,49)	-
		<b>12 cores</b>	
Pincel	1 un (R\$ 9,90)	1 un (R\$ 2,25)	-
Caderno Brochurão Quadriculado	-	1 un (R\$ 17,38)	-
Tesoura sem ponta	-	1 un (R\$ 7,00)	1 un (R\$ 1,31)
Cola Colorida 6 Cores 23g.	-	1 un (R\$ 11,37)	-
Estojo Escolar Canoa	-	1 un (R\$ 22,59)	-
Estojo Escolar Plástico	-	1 un (R\$ 17,63)	-
Régua 30 cm	-	1 un (R\$ 2,44)	1 un (R\$ 0,91)
Lapis de Cor Tons de Pele 6 Cores	-	-	1 un (R\$ 1,72)
<b>VALOR TOTAL KIT</b>	<b>R\$ 317,10</b>	<b>R\$ 287,23</b>	<b>R\$ 46,29</b>

Itens individuais apresentam distorções que desafiam a lógica administrativa:

- **Lápis de Cor (12 cores):** R\$ 39,90 na ARP da CODEVAR (opção do Prefeito) contra R\$ 2,70 no FNDE (**1.377% de diferença**).
- **Lápis Grafite:** R\$ 3,50 na ARP da CODEVAR (opção do Prefeito) contra R\$ 0,19 no FNDE (**1.742% de diferença**).
- **Caderno Brochurão:** R\$ 19,90 na ARP da CODEVAR (opção do Prefeito) contra R\$ 5,30 no FNDE (**275% de diferença**).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

No caso concreto, o prejuízo ao erário é **líquido e certo**, uma vez que o gestor tinha à disposição atas como a do **CODAP (R\$ 287,23)** e, principalmente, a do **FNDE (R\$ 46,29)**, mas optou pela contratação mais onerosa.

A comparação direta entre os valores unitários da contratação realizada pelo Prefeito (ARP do CODEVAR) e os valores registrados na ARP do CODAP demonstra que a Administração Municipal ignorou o dever de buscar a proposta mais vantajosa, optando por preços que chegam a ser **340% superiores** aos praticados por outros consórcios regionais.

Item	Preço Unitário CODEVAR (Prefeito)	Preço Unitário CODAP (Referência)	Diferença Percentual
Apontador com Depósito	R\$ 6,90	R\$ 1,77	+ 290%
Lápis Grafite	R\$ 3,50	R\$ 1,25	+ 180%
Pincel	R\$ 9,90	R\$ 2,25	+ 340%
Lápis de Cor (12 cores)	R\$ 39,90	R\$ 10,64	+ 275%
Massa de Modelar (12 cores)	R\$ 11,90	R\$ 3,42	+ 248%
Giz de Cera (12 unid.)	R\$ 10,90	R\$ 5,20	+ 109%
Agenda Escolar	R\$ 39,90	R\$ 27,07	+ 47%

A diferença total entre o kit da CODEVAR (R\$ 317,10) e o da CODAP (R\$ 287,23) representa um gasto excedente de **R\$ 29,87 por kit**, totalizando um prejuízo de **R\$ 133.220,20** apenas na comparação com a ARP do CODAP. Se comparado ao FNDE, o prejuízo salta para mais de **R\$ 1,2 milhão**. A omissão em realizar o cotejo de preços entre as atas disponíveis e a escolha pela proposta que onera o Município em mais de **R\$ 1,2 milhão de reais apenas neste lote** (considerando a diferença para o FNDE).

### 2.2.4 - KITS ESCOLARES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS (1º, 2º E 3º ANO) – (4º E 5º ANO)

A análise dos **Kits 3 e 4** (Ensino Fundamental Anos Iniciais), adquiridos pelo Prefeito Municipal por meio da ata da **CODEVAR**, revela uma omissão deliberada no dever de buscar a proposta mais vantajosa para o erário. Ao comparar os valores pagos com a **ARP do CIEDEPAR**, a ilegalidade torna-se aritmética e incontestável.

Em continuidade vejamos os preços e quantitativos de pagos pelos Kits do Escolares do Ensino Fundamental anos iniciais que contempla entre 1º ao 5º ano, sendo que o Prefeito para Kit Escolares para anos iniciais (1º ao 3º ano) foram adquiridos 4.733 kits ao preço unitário de R\$ 316,70, totalizando R\$ 1.498.941,10, vejamos:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

LOTE 3 - KIT ENSINO FUNDAMENTAL (1º, 2º e 3º ANO)					
DESCRIÇÃO	QNT.	UNID.	MARCA	V.UNIT	V.TOTAL
AGENDA ESCOLAR EDUCATIVA – ISBNB: 9786581609290;	1	UNID	EDITORA TZ	R\$ 39,90	R\$ 39,90
APONTADOR COM DEPÓSITO DE 5 CM	1	UNID	FABER CASTELL	R\$ 6,90	R\$ 6,90
BORRACHA BRANCA MACIA nº 20	2	UNID	MERCUR	R\$ 0,80	R\$ 1,60
CADERNO BROCHURÃO PERSONALIZADO CAPA DURA 96 FOLHAS	5	UNID	3B	R\$ 19,90	R\$ 99,50
CADERNO DESENHO CAPA DURA PERSONALIZADO COM 96 FOLHAS	1	UNID	3B	R\$ 19,90	R\$ 19,90
CANETA HIDROCOR PONTA FINA 12 CORES	1	UNID	COMPACTO R	R\$ 18,90	R\$ 18,90
COLA BRANCA 90G	1	UNID	BIC	R\$ 8,90	R\$ 8,90
GIZ DE CERA 12 CORES	1	UNID	ACRILEX	R\$ 12,90	R\$ 12,90
LÁPIS DE COR 12 CORES (MADEIRA)	1	UNID	FABER CASTELL	R\$ 22,90	R\$ 22,90
LÁPIS PRETO SEXTAVADO Nº 02	14	UNID	FABER CASTELL	R\$ 1,20	R\$ 16,80
PAPEL SULFITE BRANCO A4 COM 100 FOLHAS	1	UNID	REPORT	R\$ 9,90	R\$ 9,90
KIT GEOMÉTRICO	1	UNID	ECOPLAST	R\$ 29,90	R\$ 29,90
SQUEEZE DE 500 ML COM VÁLVULA ANTIVAZAMENTO	1	UNID	SPEC SQUEEZE	R\$ 12,90	R\$ 12,90
TESOURA PONTA REDONDA	2	UNID	LÉO & LÉO	R\$ 7,90	R\$ 15,80
<b>VALOR TOTAL DO KIT</b>				R\$ 316,70	
<b>QUANTIDADE DE KITS</b>				4.733	
<b>VALOR TOTAL DO LOTE - 3</b>				R\$ 1.498.941,10	

E para completar os kits escolares referente ao ensino fundamental anos iniciais (4º e 5º ano) foram adquiridos 2.705 kits ao preço unitário de R\$ 321,70, totalizando R\$ 870.198,50,

LOTE 4 - KIT ENSINO FUNDAMENTAL (4º E 5º ANO)					
DESCRIÇÃO	QNT.	UNID.	MARCA	V.UNIT	V.TOTAL
AGENDA ESCOLAR EDUCATIVA – ISBNB: 9786581609290;	1	UNID	EDITORA TZ	R\$ 39,90	R\$ 39,90
APONTADOR COM DEPÓSITO DE 5 CM	1	UNID	FABER CASTELL	R\$ 6,90	R\$ 6,90
BORRACHA BRANCA MACIA nº 20	2	UNID	MERCUR	R\$ 0,80	R\$ 1,60
CADERNO BROCHURÃO PERSONALIZADO CAPA DURA 96 FOLHAS	6	UNID	3B	R\$ 19,90	R\$ 119,40



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

CADERNO DESENHO CAPA DURA PERSONALIZADO COM 96 FOLHAS	1	UNID	3B	R\$ 19,90	R\$ 19,90
CANETA ESEFOGRÁFICA AZUL 1.0	1	UNID	BIC	R\$ 1,20	R\$ 1,20
CANETA ESEFOGRÁFICA PRETA 1.0	1	UNID	BIC	R\$ 1,20	R\$ 1,20
CANETA ESEFOGRÁFICA VERMELHA 1.0	1	UNID	BIC	R\$ 1,20	R\$ 1,20
CANETA HIDROCOR PONTA FINA 12 CORES	1	UNID	COMPACTO R	R\$ 18,90	R\$ 18,90
COLA BRANCA 90G	2	UNID	BIC	R\$ 8,90	R\$ 17,80
GIZ DE CERA 12 CORES	1	UNID	ACRILEX	R\$ 12,90	R\$ 12,90
LÁPIS DE COR 12 CORES (MADEIRA)	1	UNID	FABER CASTELL	R\$ 22,90	R\$ 22,90
LÁPIS PRETO SEXTAVADO Nº 02	6	UNID	FABER CASTELL	R\$ 1,20	R\$ 7,20
KIT GEOMÉTRICO	1	UNID	ECOPLAST	R\$ 29,90	R\$ 29,90
SQUEEZE DE 500 ML COM VÁLVULA ANTIVAZAMENTO	1	UNID	SPEC SQUEEZE	R\$ 12,90	R\$ 12,90
TESOURA PONTA REDONDA	1	UNID	LÉO & LEÓ	R\$ 7,90	R\$ 7,90
<b>VALOR TOTAL DO KIT</b>				<b>R\$ 321,70</b>	
<b>QUANTIDADE DE KITS</b>				<b>2.705</b>	
<b>VALOR TOTAL DO LOTE - 4</b>				<b>R\$ 870.198,50</b>	

Utilizando-se da mesma metodologia apresento um quadro comparativo detalhado de todos os kits oferecidos pelas três entidades gerenciadoras (CODEVAR, CODAP e CIEDEPAR), organizados por nível de ensino fundamental anos iniciais e seus respectivos conteúdos:

ITENS	CODEVAR (Kit 3 (Ens. Fundamental 1º, 2º e 3º Ano) PREFEITO	CODEVAR (Kit 4 (Ens. Fundamental 4º e 3º Ano) PREFEITO	CODAP (Lote 2 – Ensino Fundamental Anos Iniciais)	CIEDEPAR (Lote 2 – Ensino Fundamental Anos Iniciais)
Agenda Escolar	1 un (R\$ 39,90)	1 un (R\$ 39,90)	1 un (R\$ 27,07)	<b>1 un (R\$ 18,75)</b>
Apontador com Depósito	1 un (R\$ 6,90)	1 un (R\$ 6,90)	2 un (R\$ 1,77)	<b>1 un (R\$ 1,05)</b>
Borracha Branca	2 un (R\$ 0,80)	2 un (R\$ 0,80)	2 un (R\$ 1,14)	<b>1 un (R\$ 0,69)</b>
Caderno Brochurão Capa Dura 96 fls	5 un (R\$ 19,90)	6 un (R\$ 19,90)	4 un (R\$ 16,79)	<b>1 un (R\$ 6,72)</b>
Caderno de Desenho 96 fls.	1 un (R\$ 19,90)	1 un (R\$ 19,90)	1 un (R\$ 16,99)	<b>1 un (R\$ 8,14)</b>
Caneta Hidrográfica (12 cores)	1 un (R\$ 18,90)	1 un (R\$ 18,90)	1 un (R\$ 15,75)	-
Cola Branca 90g	1 un (R\$ 8,90)	2 un (R\$ 8,90)	1 un (R\$ 6,69) 150g.	<b>1 un (R\$ 3,66)</b>
Giz de Cera 12 unid.	1 un (R\$ 12,90)	1 un (R\$ 12,90)	1 un (R\$ 5,20)	-
Lápis de Cor 12 Cores	1 un (R\$ 22,90)	1 un (R\$ 22,90)	1 un (R\$ 10,64)	<b>1 un (R\$ 7,95)</b>
Lápis Grafite	14 un (R\$ 1,20)	6 un (R\$ 1,20)	2 un (R\$ 1,25)	<b>1 un (R\$ 0,67)</b>
Papel Sulfite Banco 100 fls A4	1 un (R\$ 9,90)	-	-	-
Kit Geométrico	1 un (R\$ 29,90)	1 un (R\$ 29,90)	-	-
Squeeze (Garrafa Plas. 500ml)	1 un (R\$ 12,90)	1 un (R\$ 12,90)	1 un (R\$ 11,96)	<b>1 un (R\$ 9,66)</b>
Tesoura sem ponta	2 un (R\$ 7,90)	1 un (R\$ 7,90)	1 un (R\$ 7,00)	<b>1 un (R\$ 1,84)</b>
Pasta Polionda 55mm	-	-	1 un (R\$ 20,30)	<b>1 un (R\$ 3,02)</b>
Tinta Guache 12 cores	-	-	1 un (R\$ 16,49)	-
Pincel	-	-	1 un (R\$ 2,25)	-
Caderno Brochurão quadric.	-	-	1 un (R\$ 17,38)	<b>1 un (R\$ 10,70)</b>
Cola Colorida 6 Cores 23g.	-	-	1 un (R\$ 11,37)	-
Estojo Escolar Canoa	-	-	1 un (R\$ 22,59)	-



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro**

Estojo Escolar Plástico	-	-	1 un (R\$ 17,63)	-
Régua 30 cm	-	-	1 un (R\$ 2,44)	<b>1 un (R\$ 1,30)</b>
Pasta com Ferragem Plástica	-	-	-	<b>1 un (R\$ 4,79)</b>
<b>VALOR TOTAL KIT</b>	<b>R\$ 316,70</b>	<b>R\$ 321,70</b>	<b>R\$ 287,23</b>	<b>R\$ 78,93</b>

A adesão à ata de registro de preços na condição de "carona" exige, por força de lei, a **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado** (Art. 86, § 2º, II). A existência de atas vigentes com preços drasticamente inferiores, como a da ARP do CIEDEPAR, retira qualquer presunção de legitimidade da escolha do Prefeito.

Enquanto o Município despendeu **R\$ 316,70 (Kit 3)** e **R\$ 321,70 (Kit 4)** por unidade, a ARP do consórcio CIEDEPAR disponibiliza um kit para o mesmo nível de ensino fundamental anos inicial por apenas **R\$ 78,93**, o que representa um sobrepreço estimado de **320%** no valor global do objeto.

Abaixo, destacam-se os itens com as maiores distorções, que evidenciam o dano ao erário:

Item	Preço CODEVAR (Prefeito)	ARP CIEDEPAR (Referência)	Diferença Percentual
<b>Apontador com Depósito</b>	R\$ 6,90	R\$ 1,05	+ <b>557%</b>
<b>Tesoura sem Ponta</b>	R\$ 7,90	R\$ 1,84	+ <b>329%</b>
<b>Caderno Brochurão (96 fls)</b>	R\$ 19,90	R\$ 6,72	+ <b>196%</b>
<b>Lápis de Cor (12 cores)</b>	R\$ 22,90	R\$ 7,95	+ <b>188%</b>
<b>Agenda Escolar</b>	R\$ 39,90	R\$ 18,00	+ <b>112%</b>

A análise dos quantitativos adquiridos para o Ensino Fundamental (Anos Iniciais) revela que não foi realizada a devida vantajosidade, mas resultou em um **dano vultoso e mensurável ao patrimônio público**. Ao optar pela adesão à ata da CODEVAR, o gestor autorizou o dispêndio de **R\$ 2.369.139,60** em objetos que poderiam ter sido adquiridos por valores drasticamente inferiores.

O Município firmou a compra dos seguintes lotes para os anos iniciais:

- **Kit 3 (1º ao 3º ano):** 4.733 unidades x R\$ 316,70 = **R\$ 1.498.941,10**
- **Kit 4 (4º e 5º ano):** 2.705 unidades x R\$ 321,70 = **R\$ 870.198,50**
- **TOTAL DESPENDIDO: R\$ 2.369.139,60**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro**

Mesmo utilizando uma referência de preço regional (Consórcio CODAP), o sobrepreço é evidente. A diferença média por kit é de aproximadamente **R\$ 31,28**, o que projeta o seguinte prejuízo:

<b>Lote</b>	<b>Gasto Real (CODEVAR)</b>	<b>Custo Estimado (CODAP)</b>	<b>Prejuízo Estimado</b>
Kit 3 (4.733 un)	R\$ 1.498.941,10	R\$ 1.359.459,59	R\$ 139.481,51
Kit 4 (2.705 un)	R\$ 870.198,50	R\$ 776.957,15	R\$ 93.241,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.369.139,60</b>	<b>R\$ 2.136.416,74</b>	<b>R\$ 232.722,86</b>

A gravidade da conduta atinge seu ápice quando comparada à ata do consórcio CIEDEPAR (**R\$ 75,79 por kit**). Neste cenário, a economia que deixou de ser feita — e que caracteriza a negligência na defesa das rendas municipais — ultrapassa a marca de **1,8 milhão de reais**:

<b>Lote</b>	<b>Gasto (CODEVAR)</b>	<b>Real Custo Estimado (CIEDEPAR)</b>	<b>Prejuízo Estimado</b>
Kit 3 (4.733 un)	R\$ 1.498.941,10	R\$ 373.575,69	R\$ 1.25.365,41
Kit 4 (2.705 un)	R\$ 870.198,50	R\$ 213.505,65	R\$ 656.692,85
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.369.139,60</b>	<b>R\$ 587.081,34</b>	<b>R\$ 1.782.052,26</b>

A magnitude do prejuízo estimado — que chega a R\$ 1.782.052,26 apenas nos anos iniciais — afasta qualquer alegação de "mera irregularidade administrativa".

A adesão à ata de registro de preços na condição de "carona" exige, por força de lei, a **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado** (Art. 86, § 2º, II). A existência de atas vigentes com preços drasticamente inferiores, como a da ARP do CIEDEPAR, retira qualquer presunção de legitimidade da escolha do Prefeito.

Em contrato onde um simples **apontador custa R\$ 6,90** (quando o mercado oferece por R\$ 1,05) e uma **tesoura custa R\$ 7,90** (contra R\$ 1,84) é a prova material da omissão no dever de vigilância e zelo com o dinheiro público.

Considerando o volume de kits adquiridos para os anos iniciais do ensino fundamental, a opção pela ata da CODEVAR em detrimento da ARP do CIEDEPAR impõe ao Município um ônus financeiro desproporcional e ilegal.

## **2.2.5 - KITS ESCOLARES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO)**

Por fim, vejamos os preços e quantitativos de pagos para a no **Contrato nº 201/2025** com a empresa C&F EDUCACIONAL E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA pelos Kits do Escolares do Ensino Fundamental anos finais da ARP da CODEVAR que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

contempla entre 6º ao 9º ano, sendo adquiridos 1.456 kits ao preço unitário de R\$ 224,10, totalizando R\$ 326.289,60, vejamos:

LOTE 5 - KIT ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ANO)					
DESCRIÇÃO	QNT.	UNID.	MARCA	V.UNIT	V.TOTAL
AGENDA ESCOLAR EDUCATIVA – ISNB: 9786581609290	1	UNID	EDITORA TZ	R\$ 39,90	R\$ 39,90
APONTADOR COM DEPÓSITO DE 5 CM	1	UNID	FABER CASTELL	R\$ 6,90	R\$ 6,90
BORRACHA BRANCA MACIA nº 20	2	UNID	MERCUR	R\$ 0,80	R\$ 1,60
COMPASSO METÁLICO	1	UND	WINPAPER	R\$ 15,90	R\$ 15,90
CADERNO DESENHO CAPA DURA PERSONALIZADO COM 96 FOLHAS	1	UNID	3B	R\$ 19,90	R\$ 19,90
CADERNO UNIVERSITÁRIO CAPA DURA 10 MATÉRIAS 200 FLS	2	UNID	3B	R\$ 29,90	R\$ 59,80
CANETA ESEFOGRÁFICA AZUL 1.0	2	UNID	BIC	R\$ 1,20	R\$ 2,40
CANETA ESEFOGRÁFICA PRETA 1.0	2	UNID	BIC	R\$ 1,20	R\$ 2,40
CANETA ESEFOGRÁFICA VERMELHA 1.0	2	UNID	BIC	R\$ 1,20	R\$ 2,40
LÁPIS DE COR 12 CORES (MADEIRA)	1	UNID	FABER CASTELL	R\$ 22,90	R\$ 22,90
LÁPIS PRETO SEXTAVADO Nº 02	6	UNID	FABER CASTELL	R\$ 1,20	R\$ 7,20
KIT GEOMÉTRICO	1	UNID	ECOPLAST	R\$ 29,90	R\$ 29,90
SQUEEZE DE 500 ML COM VÁLVULA ANTIVAZAMENTO	1	UNID	SPEC SQUEEZE	R\$ 12,90	R\$ 12,90
<b>VALOR TOTAL DO KIT</b>				R\$ 224,10	
<b>QUANTIDADE DE KITS</b>				1.456	
<b>VALOR TOTAL DO LOTE - 5</b>				R\$ 326.289,60	

Abaixo, apresento um quadro comparativo detalhado de todos os kits oferecidos pelas três entidades gerenciadas do Registro de preço (**CODEVAR, CIEDEPAR e CODAP**), organizados por nível de ensino e seus respectivos conteúdos.

ITENS	CODEVAR Kit 5 (Ens. Fundamental 5º a 9º Ano) PREFEITO	CODAP (Kit 3 – Ensino Fundamental Anos Finais)	CIEDEPAR (Lote 3 – Ensino Fundamental Anos Finais)
Agenda Escolar	1 un (R\$ 39,90)	-	1 un (R\$ 18,75)
Apontador com Depósito	1 un (R\$ 6,90)	2 un (R\$ 1,77)	1 un (R\$ 1,05)
Borracha Branca	2 un (R\$ 0,80)	2 un (R\$ 1,43)	1 un (R\$ 0,69)
Compasso Metálico	1 un (R\$ 15,90)	1 un (R\$ 7,34)	-
Caderno de Desenho 96 fls.	1 un (R\$ 19,90)	-	1 un (R\$ 8,14)
Caderno 200 fls - 10 matérias	2 un (R\$ 29,90)	2 un (R\$ 24,06)	1 un (R\$ 8,25)
Caneta Esferográfica Azul	2 un (R\$ 1,20)	4 un (R\$ 1,14)	1 un (R\$ 0,73)
Caneta Esferográfica Preta	2 un (R\$ 1,20)	2 un (R\$ 1,14)	1 un (R\$ 0,73)
Caneta Esferográfica Vermelha	2 un (R\$ 1,20)	2 un (R\$ 1,14)	1 un (R\$ 0,73)
Lápis de Cor 12 Cores	1 un (R\$ 22,90)	1 un (R\$ 10,64)	1 un (R\$ 7,95)
Lápis Grafite	6 un (R\$ 1,20)	-	1 un (R\$ 0,67)
Kit Geométrico	1 un (R\$ 29,90)	1 un (R\$ 21,70)	-
Squeeze (Garrafa Plas. 500ml)	1 un (R\$ 12,90)	1 un (R\$ 11,96)	1 un (R\$ 9,66)
Calculadora	-	1 un (R\$ 17,28)	-
Lapiseira 0,7 mm com 12 und de Grafite	-	1 un (R\$ 9,40)	-



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

Tubo de Grafite com 12 und.	-	<b>2 un (R\$ 1,06)</b>	-
Tesoura sem ponta	-	<b>1 un (R\$ 3,08)</b>	1 un (R\$ 1,84)
Caneta Marca Texto	-	<b>1 un (R\$ 6,04)</b>	-
Estojo Escolar Canoas	-	<b>1 un (R\$ 22,59)</b>	-
Estojo Escolar Plástico	-	<b>1 un (R\$ 17,63)</b>	-
Régua 30 cm	-	-	1 un (R\$ 1,30)
Caderno quadriculado 96 fls	-	-	1 un (R\$ 10,49)
Cola Branca	-	-	1 un (R\$ 3,66)
Pasta com Ferragem Plástica	-	-	1 un (R\$ 4,79)
Pasta Plástica A4	-	-	1 un (R\$ 3,02)
<b>VALOR TOTAL KIT</b>	<b>R\$ 224,10</b>	<b>R\$ 192,36</b>	<b>R\$ 82,44</b>

Enquanto o Município despendeu **R\$ 224,10** por unidade, a ARP do consórcio CIEDEPAR disponibiliza um kit para o mesmo nível de ensino fundamental anos finais por apenas **R\$ 82,44**. A diferença nominal é de **R\$ 141,66 por kit**, o que representa um sobrepreço de **171%** no valor global do objeto.

Item	Preço CODEVAR (Prefeito)	ARP CIEDEPAR (Referência)	Diferença Percentual
Apontador com Depósito	R\$ 6,90	R\$ 1,05	+557%
Lápis de Cor (12 cores)	R\$ 22,90	R\$ 7,95	+ 188%
Caderno de Desenho (96 fls)	R\$ 19,90	R\$ 8,14	+ 144%
Agenda Escolar	R\$ 39,90	R\$ 18,75	+ 112%
Squeeze (500ml)	R\$ 12,90	R\$ 9,66	+ 33%

A análise dos quantitativos adquiridos para o Ensino Fundamental (Anos Finais) revela em tese a negligência do Prefeito Municipal perpetuou-se também neste segmento, resultando em dano adicional e mensurável ao patrimônio público. Ao optar pela adesão à ata da CODEVAR, o gestor autorizou o dispêndio de **R\$ 326.289,60** em objetos que poderiam ter sido adquiridos por valores drasticamente inferiores.

Mesmo utilizando uma referência de preço regional (Consórcio CODAP), o sobrepreço é evidente. A diferença média por kit é de aproximadamente **R\$ 31,74**, o que projeta o seguinte prejuízo:

Lote	Gasto Real (ARP do CODEVAR)	Custo Estimado (CODAP)	Prejuízo Estimado
Kit 5 (1.456 un)	R\$ 326.289,60	R\$ 280.076,16	R\$ 46.213,44



A gravidade da conduta atinge seu ápice quando comparada à ata do consórcio CIEDEPAR (R\$ 79,16 por kit). Neste cenário, a economia que deixou de ser feita — e que caracteriza a negligência na defesa das rendas municipais — ultrapassa a marca de **R\$ 210 mil**:

<b>Lote</b>	<b>Gasto Real (ARP do CODEVAR)</b>	<b>Custo (CIEDEPAR)</b>	<b>Estimado</b>	<b>Prejuízo Estimado</b>
Kit 5 (1.456 un)	R\$ 326.289,60	R\$ 120.032,64		<b>R\$ 206.256,96</b>

A magnitude do prejuízo estimado — que chega a **R\$ 206.256,96** apenas nos anos finais — reforça o padrão de negligência identificado nos anos iniciais, afastando qualquer alegação de "mera irregularidade administrativa".

A adesão à ata de registro de preços na condição de "carona" exige, por força de lei, a demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado (Art. 86, § 2º, II). A existência de atas vigentes com preços drasticamente inferiores, como a da ARP do CIEDEPAR, retira qualquer presunção de legitimidade da escolha do Prefeito.

Considerando o volume de kits adquiridos para os anos finais do ensino fundamental, a opção pela ata da CODEVAR em detrimento da ARP do CIEDEPAR impõe ao Município um ônus financeiro desproporcional e ilegal, consolidando um padrão sistemático de má gestão dos recursos públicos destinados à educação municipal.

em razão de graves irregularidades na execução do **Contrato nº 201/2025**, oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), que resultou em flagrante danos ao erário e violação ao princípio da economicidade.

### **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E AO DEVER DE PLANEJAMENTO**

O princípio da economicidade, insculpido no art. 70, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de obter a melhor relação custo-benefício nas suas contratações, buscando sempre a proposta mais vantajosa para o erário. Esse princípio é reforçado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que o eleva à condição de vetor basilar das licitações e contratos administrativos.



A fase de planejamento da contratação é o momento por excelência para a Administração cumprir o dever de economicidade. É nela que se realiza a pesquisa de mercado, que se identificam as alternativas disponíveis e que se justifica a escolha da solução mais vantajosa. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 é explícito ao exigir, na fase preparatória, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) contendo, entre outros elementos, o levantamento de mercado com análise de alternativas e a demonstração da vantajosidade da solução escolhida.

No caso em tela, a Administração Municipal de Governador Valadares falhou frontalmente nessa etapa. A existência de atas do FNDE, CODAP e CIEDEPAR com preços flagrantemente inferiores comprova que a pesquisa de mercado, se existiu, foi meramente pro forma, simulada ou deliberadamente direcionada para legitimar a contratação mais onerosa.

O TCE/MG, em decisão recente (Processo nº 1148645, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. 25/06/2024 – 2ª Câmara), assentou que **"a deficiência no planejamento da licitação, sem a apresentação de projeto básico adequado, configura irregularidade grave, podendo causar prejuízos ao erário"**, aplicando multas individuais aos responsáveis. A racionalidade desse precedente aplica-se integralmente ao presente caso, em que a deficiência no planejamento culminou em uma contratação com sobrepreço superior a 500%.

### **3.2. DA ADESÃO À ARP SEM COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE**

A figura do "carona" no Sistema de Registro de Preços é uma excepcionalidade que visa conferir celeridade à Administração. Contudo, essa celeridade não pode servir de escudo para o desperdício de recursos públicos. A legislação e a jurisprudência pátrias são uníssonas ao condicionar a validade da adesão à cabal demonstração de sua vantajosidade econômica.

O art. 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora exige a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados no mercado. Não basta a mera existência de uma ata vigente; é imprescindível que os preços registrados sejam, de fato, vantajosos para o ente aderente.

O Tribunal de Contas da União (TCU), desde o paradigmático **Acórdão nº 1.233/2012 - Plenário** (Rel. Min. Aroldo Cedraz), firmou o entendimento de que o



planejamento da contratação é obrigatório mesmo nas adesões a ARP, sendo imprescindível a realização de pesquisa de preços para atestar a compatibilidade dos valores e confirmar a vantajosidade da adesão. Nesse acórdão, o TCU determinou que os órgãos aderentes **"atendem que o planejamento da contratação é obrigatório"** e que devem **"providenciar pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão"**.

O TCU reforçou esse entendimento no **Acórdão nº 2.630/2024 - Plenário**, estabeleceu tese central, apontando como irregularidades as **"impropriedades no detalhamento das necessidades e na pesquisa de preços para contratação"** por parte da entidade que aderiu à ata.

O TCU considera a adesão sem a devida comprovação de vantagem como um ato ilegal, que pode levar à condenação por superfaturamento.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO APÓS AUDITORIA DO TCU. CONTRATAÇÃO DE TI. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO. ADESÃO À ARP ILEGAL. SIMULAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. PAGAMENTOS POR ATIVIDADES SIMPLÓRIAS OU INTERMEDIÁRIAS. SUPERFATURAMENTO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DE ALGUNS GESTORES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 16162023, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 09/08/2023)

O acórdão trata de um caso de **"Adesão à ARP ilegal"** e **"Simulação da pesquisa de preços"**, que resultou em condenação por superfaturamento, com imputação de débito e multa aos gestores.

Este precedente é poderoso, pois eleva a falta de pesquisa de preços de uma mera falha para uma "simulação" e um ato "ilegal". Demonstra a gravidade com que o TCU trata a matéria e as severas consequências pessoais para os gestores envolvidos, incluindo a obrigação de devolver o dinheiro aos cofres públicos.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é pacífica quanto à necessidade de pesquisa de mercado robusta para justificar a adesão. Na Consulta nº 1120108 (Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, j. 12/04/2023), o TCE/MG assentou que:



"É lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços, ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto, **desde que justificada a vantajosidade da adesão.**"

A ementa da Consulta nº 1120108 é particularmente relevante para o caso em tela. O TCE/MG admitiu a adesão à ARP mesmo havendo outra ata vigente com o mesmo objeto — mas condicionou essa legalidade à justificativa da vantajosidade. No presente caso, a situação é diametralmente oposta: havia atas vigentes (FNDE, CIEDEPAR, CODAP) com preços muito menores, e a Administração aderiu à ata mais cara, sem qualquer justificativa plausível.

O TCE/MG, no **Informativo de Jurisprudência nº 101**, já havia consolidado o entendimento de que **"a comprovação da vantajosidade a ser percebida pelo órgão ou ente na 'carona' à ARP é condição indispensável para a legalidade da adesão"**, elencando os requisitos cumulativos para a validade do procedimento. Entre esses requisitos, destaca-se a necessidade de "elaborar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que se deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado", o que manifestamente não ocorreu no caso em análise.

Mais recentemente, o TCE/MG, no **Informativo de Jurisprudência nº 327** (Processo nº 1167204, Rel. Cons. Alencar da Silveira Jr., j. 25/03/2026 – Tribunal Pleno), ao julgar irregularidades em pregão eletrônico de consórcio intermunicipal, reafirmou que **"a mera menção genérica à realização de pesquisas e levantamentos, sem comprovação documental, foi considerada insuficiente e configurou falha grave de planejamento"**.

O art. 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao exigir que a adesão à ARP seja precedida de "comprovação de que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados no mercado". O descumprimento desse requisito legal não é mera irregularidade formal; é vício material que contamina toda a contratação e a torna nula de pleno direito.

A jurisprudência do TCE/MG, consolidada nas Consultas nºs 757.978, 872.262, 885.865 e 1098.605 (referenciadas na Consulta nº 1120108<sup>1</sup>), é uniforme ao exigir a demonstração da vantajosidade como condição de validade da adesão. A ausência dessa

<sup>1</sup> TCE/MG – Processo: 1120108. Consulta. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Deliberado em 12/04/2023



demonstração — ou sua simulação mediante pesquisa de mercado direcionada — implica a nulidade do contrato e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

### 3.3. DO DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A gravidade das irregularidades não se limita à ausência de pesquisa de mercado adequada. Os fatos narrados sugerem fortemente que a pesquisa de mercado, se realizada, foi deliberadamente conduzida para justificar a adesão à ARP do CODEVAR, ignorando as atas do FNDE, CIEDEPAR e CODAP.

O TCU, no Acórdão nº 2630/2024 - Plenário (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer), reafirmou que

"A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado."

A pesquisa que ignora atas federais vigentes com preços exponencialmente menores não pode ser considerada "ampla" por qualquer critério razoável.

### 3.4. DA CONFIGURAÇÃO DO SOBREPREÇO E DO DANO AO ERÁRIO

O sobrepreço é modalidade de superfaturamento que ocorre quando os preços contratados são superiores aos praticados no mercado, gerando dano ao erário. Sua configuração independe de dolo do agente público, bastando a comprovação objetiva da discrepância de preços.

O TCE/MG, no **Informativo de Jurisprudência nº 314** (1º a 15 de agosto de 2025), fixou o entendimento após inspeção extraordinária de que **"a ocorrência de superfaturamento contratual decorrente de sobrepreço exige, além da comprovação da prática de preços de mercado ou de preços oficiais em valores inferiores ao contratado, a análise das especificidades do objeto contratado"**.

No presente caso, ambos os elementos estão presentes. Em primeiro lugar, a comprovação de preços de mercado inferiores é robusta: as atas do FNDE, CIEDEPAR e CODAP, todas formadas em processos licitatórios regulares e vigentes à época da contratação, demonstram que os preços de mercado para os mesmos itens eram substancialmente menores. Em segundo lugar, a análise das especificidades do objeto reforça a conclusão pelo



sobrepreço: os kits escolares são compostos de itens padronizados (cadernos, lápis, borrachas, tesouras), sem qualquer especificidade técnica que justifique uma variação de preço superior a 500%.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, c/c o art. 92, inciso II, tipifica o sobrepreço como irregularidade grave que enseja a nulidade do contrato e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

### 3.5. DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES MUNICIPAIS

A responsabilidade pelas irregularidades recai diretamente sobre o Prefeito Municipal, Sr. Sandro Lucio Fonseca.

A assinatura do Contrato nº 201/2025 pelo Chefe do Executivo não é um ato meramente chancelatório. O Prefeito, como autoridade máxima da Administração Municipal, tem o dever constitucional e legal de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. Ao assinar um contrato milionário com preços notoriamente superiores aos de mercado — incluindo os preços da própria ata do FNDE, instrumento federal de amplo conhecimento e fácil acesso —, o Prefeito incorreu em culpa grave, no mínimo, por negligência na fiscalização dos atos de seus subordinados (culpa in vigilando) e na escolha da proposta mais desvantajosa para o Município.

O TCE/MG, no **Informativo de Jurisprudência nº 318** (27 de setembro a 10 de outubro de 2025), reafirmou que **"a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento e aplicação de multa, não exige a comprovação de dolo ou má-fé, bastando a configuração de erro grosseiro"**<sup>2</sup>. A adesão a uma ata com sobrepreço de 500%, ignorando a ata do FNDE — instrumento federal de notório conhecimento, amplamente divulgado pelo próprio Ministério da Educação —, configura, indubitavelmente, erro grosseiro nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O TCE/MG, ao julgar o caso dos ex-prefeitos de Mariana condenados por superfaturamento em contratos<sup>3</sup>, reafirmou que **"deve ser reconhecida a responsabilidade**

<sup>2</sup> TCE/MG - Processo: 1135410. Representação. Primeira Câmara. Relator conselheiro substituto Adonias Monteiro. Deliberado em 30/9/2025.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ex-prefeitos de Mariana devem devolver R\$ 500 mil por superfaturamento em contratos. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111623637>



do prefeito à época, por se tratar da autoridade superior na hierarquia do Executivo", independentemente de ter sido ele o autor direto do ato irregular.

#### IV - DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR PARA ESTANCAR O DANO

---

O art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG) autoriza o Relator a adotar medidas cautelares para prevenir lesão ao erário ou garantir a eficácia da decisão de mérito. O TCE/MG tem utilizado esse instrumento com frequência crescente em casos de sobrepreço em contratos públicos, como demonstra a recente decisão liminar que determinou o bloqueio de até R\$ 908 mil em contrato de transporte escolar com suspeita de superfaturamento (noticiada em abril de 2026).

No presente caso, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência:

#### **Fumus boni iuris (Plausibilidade do direito):**

Fartamente demonstrado pela documentação anexa, que comprova a existência de atas de registro de preços com valores substancialmente inferiores aos contratados pelo Município, evidenciando o sobrepreço e a ilegalidade da adesão.

O confronto analítico entre os preços praticados no **Contrato nº 201/2025** e os valores registrados em atas de referência nacional (FNDE, CIEDEPAR e CODAP) demonstra um sobrepreço que atinge o patamar de **1.742%** em itens específicos. A adesão à ata do CODEVAR sem a devida justificativa de vantajosidade econômica afronta diretamente o **art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** e a jurisprudência pacífica deste Tribunal

#### **Periculum in mora (Perigo da demora):**

O Contrato nº 201/2025 encontra-se em plena vigência, com empenhos já emitidos (Empenhos 21213/25, 21214/25, 1585/26 e 1590/26). A continuidade da execução contratual e a realização de pagamentos à empresa contratada consumarão o dano milionário aos cofres públicos municipais, tornando o ressarcimento futuro incerto e dificultoso.

Ante o exposto, requer-se a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar:

- 1. A SUSPENSÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 201/2025**, firmado entre o Município de Governador Valadares e a empresa C&F



EDUCACIONAL E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, obstando a entrega de novos materiais e a prática de quaisquer atos administrativos decorrentes deste instrumento;

2. **A SUSPENSÃO DE QUAISQUER PAGAMENTOS** à empresa contratada que tenham como origem o referido contrato, sob pena de responsabilidade pessoal do ordenador de despesas e do tesoureiro municipal;
3. **A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS** do Prefeito Municipal, Sr. **SANDRO LUCIO FONSECA**, e dos demais responsáveis pela contratação, em valor suficiente para garantir o ressarcimento do dano ao erário estimado em **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, com fulcro no poder geral de cautela deste Tribunal e na necessidade de assegurar a eficácia da recomposição patrimonial

Requer-se, ainda, que a medida cautelar seja submetida ao referendo do Plenário deste Egrégio Tribunal na primeira sessão subsequente à sua concessão.

#### **V. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

---

A presente Representação é instruída com aproximadamente 2.000 páginas de documentação probatória, incluindo:

1. Contrato nº 201/2025 do Município de Governador Valadares — materializa a escolha administrativa pela adesão à ARP nº 10/2024 do CODEVAR, com os preços exorbitantes;
2. Extrato de Licitação nº 23/2025 de ARP;
3. Empenhos 21213/25 e 21214/25 e Empenhos 1585/26 e 1590/26;
4. Relatório de Análise de Amostra do KIT Escolar da ARP do CODEVAR;
5. Edital do ARP nº 10/2024 da CODEVAR;
6. Ata de Registro de Preços nº 10/2024 da CODEVAR;
7. Prorrogação da Ata de Registro de Preço — CODEVAR;
8. Ata de Registro de Preços nº 11/2024 do FNDE — prova cabal da existência de instrumento federal vigente com preços exponencialmente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro**

- menores (Kit Educação Infantil a R\$ 54,74 e Kit Ensino Fundamental Anos Iniciais a R\$ 44,96);
9. Cadernos de Especificações Técnicas dos materiais do ARP 11/2024 do FNDE;
  10. Relatório de Fotos do Kit Ensino Fundamental Anos Iniciais da ARP 11/2024 do FNDE;
  11. 1º Termo Aditivo da ARP 11/2024 do FNDE;
  12. 1º Termo de Apostilamento à ARP 11/2024 do FNDE — comprova que, mesmo após reajuste pelo IGP-M em 30/08/2025, os valores do FNDE (R\$ 56,36 e R\$ 46,29) permaneceram muito inferiores aos contratados pelo Município;
  13. 2º Termo Aditivo da ARP 11/2024 do FNDE;
  14. Detalhamento do Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preço — SIGARP do FNDE;
  15. Matéria de 19/09/2025 do Portal do MEC sobre disponibilidade de atas do FNDE;
  16. Edital do Pregão Eletrônico da ARP 03/2025 — CODAP;
  17. Ata da Sessão do Pregão Eletrônico da ARP 03/2025 – CODAP
  18. Ata de Registro de Preço nº 03/2025 — CODAP com vigência 21/02/2025 até 21/02/2026;
  19. Laudo de Avaliação de Amostras dos Kit Escolares da ARP 03/2025 CODAP;
  20. 1º Termo Aditivo da ARP 03/2025 do CODAP;
  21. Edital do Pregão Eletrônico da ARP 004/2024 — CIEDEPAR;
  22. Ata do Pregão Eletrônico da ARP 004/2024 do CIEDEPAR;
  23. Ata de Registro de Preço nº 004/2025 01 de 03 — CIEDEPAR (Brink Mobil);
  24. Termo Aditivo de Prorrogação e Preço ARP nº 004/2025 - CIEDEPAR - Brink Mobil – Vigência 02/12/2025 a 02/12/2026 – 02.12.25
  25. Termo Aditivo Retificação de Preços de Reajuste - ARP nº 004/2025 01/03- CIEDEPAR - Brink Mobil, datado em 03.12.25



26. Ata de Registro de Preço nº 004/2025 02 de 03 — CIEDEPAR (PNK Comercio de Bolsas);
27. Termo Aditivo de Prorrogação e Preço ARP nº 004/2025 - CIEDEPAR - PNK Comercio de Bolsas – Vigência 02/12/2025 a 02/12/2026 – 02.12.25
28. Termo Aditivo Retificação de Preços de Reajusta - ARP nº 004/2025 01/03- CIEDEPAR - PNK Comercio de Bolsas, datado em 03.12.25
29. Ata de Registro de Preço nº 004/2025 03 de 03 - CIEDEPAR (Universo Bolsa Industriais).
30. Termo Aditivo de Prorrogação e Preço ARP nº 004/2025 - CIEDEPAR - Universo Bolsa Industriais – Vigência 02/12/2025 a 02/12/2026 – 02.12.25
31. Termo Aditivo Retificação de Preços de Reajusta - ARP nº 004/2025 01/03- CIEDEPAR - Universo Bolsa Industriais, datado em 03.12.25
32. Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM- AUDICON Nº 01/2025

## **VI - DOS PEDIDOS**

---

Diante de todo o exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

- a) O recebimento e autuação da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte;
- b) A concessão, inaudita altera parte, de MEDIDA CAUTELAR determinando:
  - b.1) A imediata suspensão da execução do Contrato nº 201/2025 firmado entre o Município de Governador Valadares e a empresa C&F EDUCACIONAL E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA;
  - b.2) A suspensão de quaisquer pagamentos à empresa contratada decorrentes desta contratação;
  - b.3) O bloqueio preventivo de bens dos responsáveis, em valor suficiente para garantir o ressarcimento do dano ao erário apurado;
- c) A citação/notificação dos responsáveis — Sr. Sandro Lucio Fonseca (Prefeito Municipal) para que, querendo, apresentem suas justificativas e defesas no prazo regimental;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro**

d) A realização de inspeção/auditoria extraordinária no Município de Governador Valadares para apurar a integralidade dos fatos narrados, requisitando-se cópia integral do processo administrativo de adesão à ARP nº 10/2024 do CODEVAR, incluindo a pesquisa de mercado realizada, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e todos os documentos que embasaram a decisão de adesão;

e) No mérito, seja a presente Representação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para:

e.1) Declarar a ilegalidade da adesão à ARP nº 10/2024 do CODEVAR e a consequente nulidade do Contrato nº 201/2025, por violação ao art. 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da economicidade;

e.2) Condenar solidariamente os responsáveis ao ressarcimento integral do dano ao erário apurado, devidamente atualizado pelo IPCA desde a data de cada pagamento, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Federal e do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;

e.3) Aplicar aos responsáveis as multas previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em virtude da prática de ato com grave infração à norma legal e erro grosseiro, assim como, determinar a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, caso comprovada a má-fé ou conluio;

f) A remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (com as alterações da Lei nº 14.230/2021), bem como, remessa de cópia integral dos autos à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Federal (MPF), para apuração de eventuais ilícitos penais, notadamente o crime de fraude em licitação (art. 337-L do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 14.133/2021).

Termos em que, pede deferimento.

Com os votos de elevada estima e consideração, subscrevo-me,

Brasília/DF, 22 de abril de 2026.

  
**LEONARDO MONTEIRO**  
Deputado Federal PT/MG